

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL – TRE-DF**

(à Sra. Pregoeira *Marcela Moreira Cunha*, para juízo de reconsideração e, subsidiariamente, para encaminhamento à autoridade superior – Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE-DF –, nos termos do item 12.5 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021)

Referência: Pregão Eletrônico TRE-DF nº 02/2026 (Compras.gov nº 90002/2026 – Republicação).

Processo Administrativo SEI nº: 0000333-58.2024.6.07.8100.

Objeto: contratação de serviços de fornecimento e instalação de sistema de ar-condicionado do tipo VRF e de Sistema de Renovação de Ar para a Central de Atendimento ao Eleitor (CAE-DF).

Recorrente: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: COMFORTSTAR SISTEMAS DE AR-CONDICIONADO LTDA. (CNPJ nº 09.493.054/0001-00).

CONNECTOR ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.114.245/0001-02, registrada no CREA-DF sob o nº 4330, com sede em Brasília no SCIA Quadra 14 Conjunto 08 Lote 03, Guará, CEP 71.250-140, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

(com pedido de EFEITO SUSPENSIVO e de reforma da decisão)

em face da decisão que aceitou a proposta e reputou habilitada a empresa **COMFORTSTAR SISTEMAS DE AR-CONDICIONADO LTDA.**, declarando-a

provisoriamente vencedora do certame, o que se fez ao arrepio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da objetividade do julgamento, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O recurso é cabível e tempestivo. A intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata e motivada em campo próprio do sistema, tão logo divulgada a decisão de aceitação e habilitação, cumprindo o requisito do item 12.3.1 do Edital. As presentes razões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.2 do Edital, contados da intimação/lavratura da ata, razão pela qual se requer o seu regular conhecimento e processamento.

II – DA SÍNTESE FÁTICA: UM OBJETO QUE SE METAMORFOSEOU DEPOIS DA DISPUTA

Em sua proposta, a recorrida — vinculada, por força do item 5.2 do Edital, a **todas as especificações nela contidas** — não ofertou o sistema de referência (marca HITACHI), mas equipamento de marca diversa (MIDEA), assumindo integralmente o ônus de demonstrar a equivalência técnica, na forma dos itens 5.1.2.12 e seguintes do Edital, item 8.1.3 do Projeto Básico e arts. 41, I, “d”, e 42 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, ao analisar o Relatório de Similaridade, a própria equipe técnica do Tribunal constatou que a solução MIDEA ofertada **não encontra respaldo no catálogo do fabricante** para a potência e o arranjo exigidos (a composição pretendida excede os limites de módulos e de capacidade cataloga-dos pela MIDEA), o que a torna tecnicamente inexecutável e reprovada frente às especificações do Projeto Básico.

Cientificada por diligência de que a oferta original — de marca não-referencial e tecnicamente reprovada — conduziria à sua **desclassificação de ofício** (item 5.1.2.12.1.1 do Edital), a recorrida, em vez de arcar com a consequência editalícia, promoveu

verdadeira **metamorfose de sua proposta**: descartou a marca MIDEA e passou a ofertar a marca HITACHI (o próprio sistema de referência), mantendo, contudo, o preço e o desconto que havia formulado sobre a matriz de custo da solução MIDEA.

A r. decisão recorrida acatou a substituição sob o argumento de que HITACHI seria “mera marca de referência” e de que a troca teria “eliminado” a discussão sobre similaridade. Esse entendimento, **data venia**, inverte a lógica do Edital, viola a vinculação ao instrumento convocatório e rompe a isonomia, como se passa a demonstrar.

III – PRELIMINAR: DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos expressos do item 12.8 do Edital, **o recurso e o pedido de reconsideração têm efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente**. Requer-se, pois, que se abstenha a Administração de homologar e adjudicar o certame enquanto não julgado, em definitivo, o presente recurso.

IV – DO MÉRITO (I): A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA SUBSTITUIÇÃO DE FABRICANTE APÓS A FASE COMPETITIVA

IV.1 – A marca e o fabricante integram a proposta e vinculam a licitante

O Edital é inequívoco ao exigir que a proposta consigne “*percentual de desconto, valor unitário e valor total, modelo, marca e fabricante dos equipamentos*” (item 5.1.1). Marca e fabricante não são detalhe acessório: são elemento essencial e definidor do objeto ofertado. E o item 5.2 encerra qualquer dúvida: “*Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante*”. No mesmo sentido, o item 5.4 veda à licitante pleitear “*qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto*”. Ao ofertar a marca MIDEA, a recorrida a ela se vinculou, de forma irretratável.

IV.2 – Ofertada marca diversa da referência e reprovada a similaridade, a consequência editalícia é a desclassificação de ofício

O Edital admite marcas distintas da de referência, mas condiciona essa faculdade — a ser exercida **no ato de envio da proposta** — à apresentação, *juntamente com a proposta*, de Relatório de Similaridade e Equivalência Técnica idôneo (itens 5.1.2.12, 5.1.2.12.1 e 5.1.2.12.1.1; item 8.1.3 do Projeto Básico). E é peremptório quanto à sanção: os produtos distintos dos especificados que não tiverem a similaridade objetivamente demonstrada “*serão desclassificados ou negados de ofício*” (item 5.1.2.12.1.1).

A hipótese de similaridade, no caso, **nasceu e morreu com a proposta MIDEA**. Reprovada a solução MIDEA por inexecutabilidade técnica atestada pela própria equipe do Tribunal, a consequência prevista no Edital não era a concessão de prazo para “adotar” a marca de referência, e sim a **desclassificação automática e de ofício** (itens 5.1.2.12.1.1 e 7.7.2 do Edital; art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021). A faculdade de ofertar produto similar não é uma “boia de salvação” pós-lances para a licitante cuja marca similar foi tecnicamente rejeitada.

IV.3 – A diligência não autoriza alterar a substância da proposta nem inserir informação nova

A substituição de MIDEA por HITACHI foi acobertada pelo instituto da diligência. Sucede que a diligência, por definição, presta-se a **esclarecer ou complementar**, jamais a **reformular**. O próprio Edital, no item 7.12.1, limita o ajuste a “*sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas*”. Trocar integralmente a matriz tecnológica do objeto — de um fabricante a outro — é o exemplo mais eloquente de alteração **substancial**, e não de mero “ajuste”.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a diligência não pode resultar na inclusão de *documento ou informação nova* que deveria constar originariamente da proposta, nem em afronta à isonomia (Acórdãos nº 918/2014 e nº 2.873/2014, ambos do Plenário). No paradigmático Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário — invocado pelo **próprio Edital** no item 8.16.1 —, o TCU admite a juntada posterior

apenas de documento que **atesta condição preexistente** à abertura da sessão e de que a licitante já dispusesse materialmente; **não** se admite aquilo que é constituído *após* a sessão, sob pena de quebra da igualdade entre os concorrentes. A oferta de HITACHI foi construída depois da fase de lances: é informação nova, e não condição preexistente.

Registre-se, ainda, que a “proposta adequada ao último lance” de que trata o item 6.24.4 do Edital serve para adequar o **preço** ao lance final — não para substituir o **objeto técnico** ofertado. Utilizá-la para trocar de fabricante é desvirtuar o instituto.

IV.4 – A ruptura da isonomia e da objetividade do julgamento

A recorrida formulou seu lance ancorada na matriz de custo da marca MIDEA. Ao vencer a etapa competitiva com base nessa matriz e, **fora do ambiente de disputa**, reestruturar o objeto para a marca de referência (HITACHI) sem reabertura de lances, a recorrida obteve vantagem indevida sobre as licitantes que, desde o início e de boa-fé, cotaram e lançaram sobre o sistema HITACHI, real e exequível. Como já assentou o TCU, permitir que a licitante ofertante de solução indefinida ou tecnicamente reprovada seja “resgatada” por diligência coloca em desvantagem quem ofertou solução específica e definida, configurando **grave violação à isonomia** (entendimento reiterado do Plenário do TCU). A suposta vantagem econômica de manter o preço não tem o condão de sanar vício de legalidade — a economicidade jamais convalida a quebra da isonomia.

V – DO MÉRITO (II): A INEXEQUIBILIDADE SUPERVENIENTE DECORRENTE DA PRÓPRIA TROCA DE MARCA

Há um efeito colateral que a decisão recorrida ignorou. O orçamento de referência (R\$ 1.675.884,17) foi integralmente construído sobre o sistema HITACHI, no qual a rubrica “Fornecimento de Equipamentos” (item 2.1 da planilha do Projeto Básico) responde, sozinha, por **R\$ 714.881,62**. A recorrida sagrou-se vencedora com proposta de **R\$ 1.355.119,94**, correspondente a **80,86% do valor estimado** (desconto de aproximadamente 19,14%), percentual expressamente admitido pela própria recorrida em sua resposta à diligência.

Ora, o desconto, por imposição dos itens 5.8.4.2 e 8.9.1.1 do Edital, é **linear** sobre todos os itens. Aplicado à rubrica de equipamentos, o desconto reduz o valor destinado à aquisição das máquinas a algo próximo de R\$ 578 mil. Se esse valor foi calibrado sobre o custo da linha MIDEA — reconhecidamente inferior ao da linha HITACHI, de padrão **premium** e adotada como referência —, ao entregar equipamentos HITACHI mantendo o mesmo preço a proposta torna-se **inexequível** na sua parcela mais relevante, ou implicará execução deficiente e sub-repção de qualidade. Trata-se de indício objetivo de inexequibilidade que reclama diligência específica (itens 7.7.3, 7.9, 7.10 do Edital e art. 59 da Lei nº 14.133/2021), a demonstrar que o preço “é o bastante para arcar com todos os custos da contratação” — inclusive com o custo real dos equipamentos HITACHI.

VI – DO MÉRITO (III): VÍCIO INSANÁVEL NA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA — BALANÇOS MUTUAMENTE INCONCILIÁVEIS E ÍNDICES DE 2024 ARTIFICIALMENTE INFLADOS

O item 8.1.4.4 do Edital exige o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, “já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”, que comprovem a **boa situação financeira**. A documentação apresentada pela recorrida não atende a esse comando, por três ordens de razões cumulativas.

VI.1 – Os balanços de 2024 e 2025 são inconciliáveis entre si (ruptura da continuidade)

O balanço de **2024** (elaborado em sistema “SisTab”, subscrito pelo contador Deoscar Corrêa Neves, CRC-GO 10.275) apresenta **Ativo Total de R\$ 1.642.901,35** e **Patrimônio Líquido de R\$ 1.101.293,21** (Capital de R\$ 600.000,00 mais Reservas de Lucros de R\$ 501.293,21).

Já o balanço de **2025** (elaborado por outro escritório — EPOCA Consultoria, contador Gilmar de Sousa Silva, CRC-GO 014077) **abre o exercício com saldo anterior**

de apenas R\$ 600.000,00 (somente o capital), e encerra com Ativo Total de R\$ 672.908,16 e Patrimônio Líquido de R\$ 261.452,57.

Há, portanto, uma **ruptura frontal da continuidade contábil**: o saldo de *encerramento* de 2024 (Ativo de R\$ 1.642.901,35; PL de R\$ 1.101.293,21) **não migra** como saldo de *abertura* de 2025 (que registra apenas R\$ 600.000,00). Entre um exercício e outro, simplesmente **desapareceram R\$ 501.293,21 de Reservas de Lucros** e um ativo circulante de **R\$ 1.455.489,54** rotulado “Empréstimos em Parcerias” — sem que qualquer “ajuste de exercícios anteriores” lançado em 2025 (de módicos R\$ 199.851,76) explique tamanho desfalque. Dois balanços que não se comunicam não podem ambos retratar a realidade; ao menos um deles não foi “apresentado na forma da lei”, em afronta aos princípios contábeis da continuidade e da consistência (NBC TG / CPC 26).

VI.2 – Os índices de liquidez de 2024 só se sustentam por um ativo que evaporou em 2025

Não é só. O “Activo Circulante” de 2024 (R\$ 1.626.316,02) é composto, em **89,5%**, por um único item — “Empréstimos em Parcerias”, no valor de R\$ 1.455.489,54. Expurgado esse item, o ativo circulante real cai para R\$ 170.826,48 e o Índice de Liquidez Corrente de 2024 despencaria de 3,00 para **0,32** ($R\$ 170.826,48 \div R\$ 541.608,14$) — muito **inferior a 1**. Ou seja: os índices de liquidez de 2024 (declarados em 3,00), que serviram de lastro à imagem de “boa situação financeira”, foram sustentados por um ativo de origem e realização duvidosas, que **desapareceu por completo no exercício seguinte**. O quadro é de indício robusto de inflação artificial de índices.

VI.3 – O contexto agrava o indício e impõe diligência e representação

A ruptura contábil coincide, no tempo, com uma **alteração integral do quadro societário** da recorrida (saída dos sócios Augusto Cesar Rodrigues Costa, Felipe Augusto Zanata, Gustavo Alex Zanata e Renata Corrêa Neves; ingresso da família Arroyo Silva — Raphael, Adriana, Renato e Robson) e com a **troca de contador e de sistema**

contábil. Chama a atenção, ademais, que o balanço de 2025 seja subscrito por Augusto Cesar Rodrigues Costa — sócio que dele já se retirara. Some-se a isso o fato de a Escrituração Contábil Digital (ECD) do exercício de 2025 ter sido transmitida ao SPED apenas em **14/07/2026** — **depois** da abertura da sessão (02/07/2026) e no curso da própria diligência —, de sorte que o balanço apresentado foi, quanto à sua transmissão/autenticação, **constituído após a sessão**. À luz do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU, tal documento não atesta condição preexistente à abertura do certame e não se presta a suprir a habilitação, sob pena de quebra da isonomia.

Diante desse conjunto, a documentação econômico-financeira da recorrida contém **vício insanável** (item 7.7.1 do Edital), pois não comprova, na forma da lei, a boa situação financeira exigida. Impõe-se, no mínimo, a realização de diligência contábil para que a recorrida concilie, à sociedade, os balanços de 2024 e 2025 e explique o destino do ativo de R\$ 1.455.489,54 e das reservas de R\$ 501.293,21; e, não sendo idônea a explicação, a **desclassificação/inabilitação** da recorrida, com a devida **representação** aos órgãos de controle (TCU e Ministério Público Federal) ante o indício de apresentação de documentação contábil inconsistente/inverídica para fins de habilitação (art. 155, VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021).

VII – DO MÉRITO (IV): GARANTIA DA PROPOSTA CONSTITUÍDA APÓS A SESSÃO

A garantia da proposta é **requisito de pré-habilitação**, a ser apresentado *juntamente com a proposta* (itens 5.1.2.13 do Edital e 8.11 do Projeto Básico; art. 58 da Lei nº 14.133/2021), com vigência mínima de 60 (sessenta) dias contados de sua **emissão** (item 5.1.2.13.4). No caso, a própria recorrida admite, na resposta à diligência, que o documento antes encaminhado era mero “rascunho”, e que a apólice definitiva (AKAD Seguros) tem vigência **a partir de 13/07/2026** — ou seja, **posterior** à abertura da sessão (02/07/2026) e à própria fase de lances.

Vale dizer: no momento em que a proposta deveria estar garantida, a recorrida dispunha apenas de um **rascunho**, e a garantia definitiva só passou a existir 11 dias após

a abertura, no bojo da diligência. Trata-se, novamente, de documento **constituído após a sessão**, que não atesta condição preexistente e, por isso, não supre a exigência editalícia (art. 64 da Lei nº 14.133/2021; Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU). O período compreendido entre 02 e 12/07/2026 permaneceu **a descoberto**. Acresce que a própria garantia contratual apresentada é ainda mera **minuta de apólice** (EZZE Seguros), como a recorrida reconhece — reforçando o quadro de uma proposta montada, no essencial, com documentos provisórios.

VIII – DA DELIMITAÇÃO: O QUE É SANÁVEL NÃO SE CONFUNDE COM O QUE AQUI SE IMPUGNA

Para afastar qualquer leitura de formalismo excessivo, a recorrente reconhece, com lealdade, que **nem tudo** na conduta da recorrida é vício. A correção de erro de fórmula na planilha (a célula que somava indevidamente o subtotal do item 3 ao do item 2) e a atualização da certidão de falência vencida *após* a apresentação da proposta são, de fato, saneamentos legítimos, amparados no princípio do formalismo moderado, no item 7.12 e no item 8.15.2 do Edital e na Súmula TCU nº 262. Exatamente por isso, ao separar o joio do trigo, **isolam-se os vícios que não são sanáveis**: a substituição de fabricante após a disputa, a garantia da proposta constituída após a sessão e a inconciliabilidade dos balanços — todos incidentes sobre a **substância** da proposta e da habilitação, e todos ofensivos à isonomia. O formalismo moderado socorre quem cometeu falha formal; não socorre quem reformula o objeto, garante a proposta a destempo e apresenta escrituração que não fecha.

IX – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a recorrente:

a) o **recebimento e conhecimento** do presente recurso, por tempestivo, com a atribuição do **EFEITO SUSPENSIVO** que lhe é próprio (item 12.8 do Edital), obstando-se a homologação e a adjudicação do certame até decisão final;

b) no juízo de reconsideração, a **reforma da decisão recorrida** e, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma do item 12.5 do Edital;

c) no mérito, a **DESCCLASSIFICAÇÃO / INABILITAÇÃO de ofício** da empresa COMFORTSTAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA., em razão da inexecutabilidade técnica da proposta originária (marca MIDEA) e da vedação à alteração substancial da oferta operada após a fase de lances (itens 5.2, 5.4, 5.1.2.12.1.1, 7.7.1, 7.7.2 e 7.12.1 do Edital; arts. 41, I, “d”, 42, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021);

d) **subsidiariamente**, caso não se decida desde logo pela desclassificação, a realização de: (d.1) **diligência de exequibilidade** específica, para apurar se o preço vencedor comporta o custo real dos equipamentos HITACHI; e (d.2) **diligência contábil**, para que a recorrida concilie os balanços de 2024 e 2025 e comprove o destino do ativo de R\$ 1.455.489,54 e das reservas de R\$ 501.293,21;

e) a **representação** aos órgãos de controle (TCU e Ministério Público Federal) quanto aos indícios de apresentação de documentação contábil inconsistente e de garantia da proposta constituída a destempo;

f) ao final, a **convocação da próxima licitante classificada**, com o regular prosseguimento do certame em estrita observância à legalidade, à moralidade e à isonomia.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 20 de julho de 2026.

CONNECTOR ENGENHARIA LTDA.

Newton Silveira Caiafa – Diretor – CPF nº 261.887.916-34

CNPJ nº 01.114.245/0001-02